Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-737/2012**
PROCESSO TC/MS	:	37076/2011
PROTOCOLO	:	1082073
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ALBERTINO NUNES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 002/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EVA DE OLIVEIRA SILVA LIMA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 001/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, HORTIFRUTIGRANJEIROS, CARNES, PÃES E GÁS DE COZINHA PARA MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA RITA DE CÁSSIA – CEINF.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 132.179,23

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 002/2011 (fls. 374-378), originado através do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão nº 001/2011 e sua formalização, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS**, CNPJ/MF n° 03.501.533/0001-45, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF nº 005.867.571-04, como Contratante e a empresa **EVA DE OLIVEIRA SILVA LIMA - ME,** CNPJ/MF nº 02.011.046/0001-31, representada neste ato pelo Sr. Luzimar Pregentino de Lima, CPF/MF n° 367.829.471-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



Como objeto, visa à aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, hortifrutigranjeiros, carnes, pães e gás de cozinha para Merenda das Escolas Municipais e o Centro de Educação Infantil Santa Rita de Cássia – CEINF, no valor global de R$ 132.179,23 (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos), com sua vigência compreendendo o período de 11 (onze) meses, contados da assinatura deste instrumento, ou seja, de 28 de Janeiro de 2011 a 28 de Dezembro de 2011, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse da Administração.

As Notas de Empenho n° 092/2011 (fls. 381), 087/2011 (fls. 382) e 137/2011 (fls. 384), foram juntadas aos autos, no valor de R$ 132.79,20 (cento e trinta e dois mil, setenta e nove reais e vinte centavos).

Ocorreu a publicação do extrato do contrato em 04/02/2011 (fls. 380).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC – 2IGCE – 06997/2011 de fls. 386-389, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 001/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2011, nos termos do artigo 307 e o artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPE-V2 – 07674/2011 de fls. 390-391, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual,



nos termos do artigo 311, I, c/c art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão n° 001/2011 e na formalização do Contrato Administrativo nº 002/2011.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Quanto ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º e 3º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do mesmo dispositivo norteador, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.



A modalidade Pregão se caracteriza por sua realização ao objeto a ser adquirido, devendo este ser de uso comum, já que o fator a ser considerado será o menor preço, e assim seus critérios devem ser estabelecidos no Edital.

No mesmo sentido, o ilustre Advogado Marçal Justen Filho, doutrina:

"O pregão é absolutamente peculiar, com duas características fundamentais. Uma consiste na inversão das fases de habilitação e julgamento. Outra é a possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até chegar-se à proposta mais vantajosa. Em segundo lugar, o pregão comporta propostas por escrito, mas o desenvolvimento do certame envolve a formação de novas proposições ("lances"), sobre forma verbal (ou, mesmo, por via eletrônica). Em terceiro lugar, podem participar quaisquer pessoas, inclusive aqueles não inscritos em cadastro. Sob um certo ângulo, o pregão é uma modalidade muito similar ao leilão, apenas que não se destina a alienação de bens públicos e à obtenção da maior oferta possível. O pregão visa à aquisição de bens ou contratações de serviços comuns, pelo menor preço."

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço que foi executado, em respeito à legislação que norteia tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou



seja, as redações dos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade PREGÃO n° 001/2011 e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 002/2011, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS**, CNPJ/MF n° 03.501.533/0001-45, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF nº 005.867.571-04, como Contratante e a empresa **EVA DE OLIVEIRA SILVA LIMA - ME,** CNPJ/MF nº 02.011.046/0001-31, representada neste ato pelo Sr. Luzimar Pregentino de Lima, CPF/MF n° 367.829.471-53, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2IGCE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de Março de 2012.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator